



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 53.440
(Processo nº 2007/50087-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 047/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CLÉO AMAURI CÂMARA PAES – Presidente à época

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Dano ao Erário. Aplicação de multas.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 27-05.2014 pelo Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/50087-9.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 047/2006-ASIPAG
Objeto: Capacitação e Inclusão Social
Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Contrapartida: R\$291,25 (duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)
Procedência: Associação dos Filhos e Amigos de Breves
Responsável: Cléo Amauri Câmara Paes

A 3ª CCG, em seu relatório às fls. 85/90, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, em razão das seguintes falhas: contrato sem licitação; documentação insuficiente; não aplicação financeira dos recursos; pagamento a prestadores em desacordo com as normas legais; fluxo financeiro incompatível com a execução das despesas; plano de trabalho e projeto sem assinatura de responsável e não retenção e recolhimento de tributos. Sugere responsabilidade solidária à Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, presidente da ASIPAG à época, nos termos da Resolução 13.989/95.

Os interessados foram citados, porém apenas a ex-titular da ASIPAG apresentou defesa.

Em manifestação final às fls. 154/159, o órgão técnico ratifica suas conclusões anteriores.

O Ministério Público, em parecer às fls. 162/163, emite parecer pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, sem prejuízo da aplicação de multa, assim como a responsabilização solidária à ex-titular da ASIPAG.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Julgo as contas, de responsabilidade do Sr. Cléo Amauri Câmara Paes, irregulares (art.158, inciso III RI-TCE/PA), com devolução do valor glosado. Aplico ao responsável, as seguintes multas: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela irregularidade e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo débito apontado.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: De acordo com o relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vista dos autos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária de 10.06.2014:

V O T O:

O processo ora em exame, veio para análise deste conselheiro em decorrência do pedido de vistas requerido na sessão de 27/05/2014 e refere-se à prestação de contas do convênio nº 047/2006-SAGRI, de responsabilidade do Sr. Cléo Amauri Câmara Paes, Presidente da Associação dos Filhos e Amigos de Breves – ASFAB, tendo por objeto o projeto “Capacitação e inclusão social”, no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Diante das conclusões exaradas no processo, consultei os autos e todas as peças que o compõem e voto acompanhando na íntegra o voto do eminente relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o voto do relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: De acordo com o voto do relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente: De acordo com o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” , “b” e “d”, c/c os art. 62 e 83, incisos II , III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÉO AMAURI



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CÂMARA PAES, Presidente à época, CPF nº 268.080.642-53, à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 07/03/2006, até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela infração à norma legal e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489